



LEI MUNICIPAL N.º 837/2017

DE 02 DE OUTUBRO DE 2017.

Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Turismo, Cria o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) e Institui o Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR) do Município de Antônio Prado de Minas – MG.

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal de Antônio Prado de Minas, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETIZES DA POLÍTICA DE TURISMO

Art. 1º. Ficam estabelecidas, por meio da presente Lei, as diretrizes para a Política de Turismo do Município de Antônio Prado de Minas – MG, voltadas à promoção do desenvolvimento social e econômico local e embasadas na proteção do patrimônio natural, histórico e cultural, na redução das desigualdades sociais e na melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º. Na Política Municipal de Turismo de Antônio Prado de Minas – MG devem ser observados os seguintes parâmetros e objetivos norteadores do desenvolvimento social:

I - fortalecer a agricultura familiar do município, ampliando o valor agregado à produção primária e à sua comercialização;

II - estimular o fortalecimento das cadeias produtivas do município;

III - buscar alternativas para que o pequeno produtor explore suas terras e patrimônios naturais e ambientais de forma racional, correta e lucrativa;

IV - promover a gestão ambiental através da conservação dos solos, da gestão das micro-bacias hidrográficas, da proteção das matas ciliares e da criação das unidades de conservação;



V – fomentar parcerias para viabilizar e promover o aumento das linhas de financiamento e crédito voltadas à atividade agrícola;

VI - elaborar planos ecológico-econômicos sustentáveis;

VII - atrair novos setores produtivos para o município, em consonância à política de desenvolvimento regional;

VIII – promover a política de incentivo à implantação de pequenas e médias indústrias no município;

IX - incentivar o empreendedorismo a partir da identificação de vazios econômicos no município utilizando ferramentas de geografia de mercado;

X - consolidar o setor industrial do município como espaço físico, disciplinando a ocupação e a expansão deste;

XI - fortalecer as atividades comerciais do município através da estruturação e consolidação do centro urbano tradicional;

XII - incentivar o ensino e a pesquisa, promovendo planos conjuntos às instituições de ensino superior da região.

Art. 3º. Cabe ao Poder Executivo promover e incentivar o turismo como fator estratégico de desenvolvimento econômico e social, visando ampliar gradativamente e quantitativamente os fluxos de visitantes para aumentar a taxa de permanência destes no município.

Art. 4º. Para a promoção do turismo no município, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - otimizar o aproveitamento econômico do potencial turístico do município como fonte de empregos e geração de renda;

II - consolidar o turismo na zona rural;

III - estimular o turismo agro-ecológico em propriedades rurais;

IV - criar roteiro turístico de referência no município;

V - estimular a construção de equipamentos de hospedagem nas áreas urbana e rural, fomentando o desenvolvimento do turismo;

VI - fortalecer as atividades gastronômicas, esportivas, culturais e tradicionais do município;



VII – inserir ativamente o município em associações, circuitos turísticos e demais organizações com a finalidade de fortalecer a política de turismo na região.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 5º. Fica criado o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) do município de Antônio Prado de Minas - MG com o objetivo de implantar e fomentar a política municipal de turismo, sendo este um órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento, organizado através da presente Lei, especificamente para promover e incentivar o desenvolvimento sustentável do município, considerando os fatores ambientais, econômicos, sócio-culturais e político-institucionais nos termos do Art.180 da Constituição Federal.

Art.6º. Compete ao COMTUR:

I – formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;

II – propor resoluções, instruções ou atos regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades do turismo;

III – opinar, previamente, sobre Projetos de Leis que se relacionam com o turismo ou adotam medidas que neste possam ter implicações;

IV – desenvolver programas e projetos específicos para o desenvolvimento turístico visando aumentar o fluxo de turistas e seu tempo de permanência no município;

V – estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado em rede entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover infra-estrutura adequada à implantação do turismo;

VI – estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do município, a fim de apurar os dados necessários para um adequado controle técnico;



VII – programar e executar conjuntamente com a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo os debates sobre temas de interesse do município;

VIII – manter, conjuntamente à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo, o cadastro de informações turísticas de interesse do município;

IX - promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

X – apoiar, em nome do município, a realização de congressos, públicos e privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de promover intercâmbios de interesse turístico;

XI – propor convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas e privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de promover intercâmbios de interesse turístico;

XII – propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas e privadas;

XIII – examinar e emitir parecer sobre as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;

XIV – fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos de competência do Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR);

XVI – elaborar seu regimento interno.

Art. 7º. O COMTUR será composto por 10 (dez) representantes titulares e 10 (dez) suplentes com a seguinte composição:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal e seu respectivo suplente;

II - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal e seu respectivo suplente;

III - 01 (um) representante dos Bares e Restaurantes e seu respectivo suplente;

IV - 01 (um) representante do Comércio Local e seu respectivo suplente;

V - 01 (um) representante das Instituições Religiosas e seu respectivo suplente;

VI - 01 (um) representante da Classe de Professores e seu respectivo suplente;



VII - 01 (um) representante das Entidades Governamentais vinculadas à Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente e seu respectivo suplente;

VIII - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e seu respectivo suplente;

IX - 01 (um) representante da Cooperativa ou Associação Rural e seu respectivo suplente;

X - 01 (um) representante de Associações Comunitárias e seu respectivo suplente.

§1º. Para cada um dos membros nomeados neste artigo será nomeado um suplente, igualmente indicado pelo órgão ou entidade representado.

§ 2º. Os representantes e seus suplentes serão indicados pelos respectivos órgãos ou entidades a que representarão e apresentados ao Chefe do Executivo Municipal.

§ 3º. Os membros titulares e suplentes participarão de todas as reuniões do COMTUR a que forem convocados, participando ativamente de suas discussões, exercendo plenamente seu direito a voz e voto.

§ 4º. Cada representante terá mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período uma única vez.

§ 5º. As entidades públicas indicarão seus representantes por ofício.

§ 6º. Os representantes do Poder Executivo terão seus mandatos coincidentes com o mandato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 7º. Os integrantes do COMTUR serão nomeados por Decreto do Executivo Municipal.



§ 8º. Os Conselheiros não receberão remuneração pelo exercício de suas funções, que serão consideradas serviço público relevante.

§ 9º. O COMTUR deverá acompanhar, monitorar e avaliar a conjuntura municipal do turismo, comunicando, sempre que necessário, o resultado de suas ações ao Executivo e ao Legislativo Municipal.

Art. 8º. O COMTUR fica assim organizado:

- I – Plenário;
- II – Diretoria;
- III – Comissões.

§ 1º. A Diretoria do COMTUR será constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário;

§ 2º. A Diretoria será eleita em plenária, entre os membros do COMTUR, para mandato de 2 (dois) ano, podendo ser reconduzido uma única vez.

§ 3º. O detalhamento da organização do COMTUR será objeto do respectivo regimento interno, que será elaborado por seus membros, num prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei e do decreto de nomeação dos mesmos.

Art. 9º. As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por rubricas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 10. Fica instituído, nos termos do Artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal, e dos Artigos 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, o Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR), de natureza especificamente contábil, vinculado à Secretaria Municipal Esportes, Lazer e Turismo.



Art. 11º. Constituirão receitas do FUMTUR:

I – Os valores cobrados pela cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios, e o resultado de suas bilheterias, quando não revertidos a título de cachês ou direitos.

II – a venda de publicações editadas pelo COMTUR;

III – a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do município;

IV – os créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;

V – as doações de pessoas físicas e ou jurídicas;

VI – os créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;

V - as doações de pessoas físicas e ou jurídicas;

VI – as contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;

VII – os recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;

VIII – o produto de operações de crédito realizadas pelo COMTUR, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;

IX – os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

X - os recursos provenientes do ICMS Turístico;

XI - outras rendas eventuais.

§ 1º. O eventual saldo não utilizado pelo FUMTUR será transferido para o próximo exercício.

§ 2º. Na aplicação dos recursos do FUMTUR haverá estrita observância às exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Art. 12. O chefe do Executivo Municipal será o ordenador de despesas do FUMTUR, devendo proceder a movimentação financeira em conjunto com o Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Turismo.

Art.13. O FUMTUR destina-se:

Rua Prefeito Eurípedes Carlos de Abreu, 66 – Centro – CEP: 36850-000
- Telefone: 0**32 3725-1000



I – ao fomento das atividades relacionadas ao turismo no município, visando sempre à promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção e preservação do patrimônio natural, cultural, histórico e artístico;

II- à melhoria da infra-estrutura urbana e rural destinadas ao turismo;

III – ao treinamento e capacitação de membros e órgãos vinculados ao turismo municipal, especialmente os membros do COMTUR e da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo;

IV – à criação e manutenção de serviços de apoio ao turismo;

V – à contratação de serviços de pesquisa e elaboração de projetos voltados ao fomento do turismo no município;

VI - à manutenção dos programas, projetos e eventos de cunho turístico e/ou de interesse da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo;

VII – à manutenção do calendário festivo-cultural do município;

VIII – à aquisição de bens de consumo e outros destinados aos serviços de turismo.

Art. 14. Por meio de regra específica, o COMTUR abrirá pelo menos um Edital por ano, facultando a pessoas físicas e jurídicas a apresentação de projetos a serem por ele custados.

§ 1º. O projeto apresentado será avaliado previamente pelo COMTUR, ao qual terá competência para emitir parecer aprovando, reprovando ou sugerindo alterações ao projeto original;

§ 2º. Para avaliação dos projetos, o COMTUR deverá levar em consideração os seguintes aspectos;

I – orçamento do projeto, considerando o custo-benefício;

II – retorno de interesse público;

III – clareza e coerência dos objetivos;

IV – criatividade;

V – relevância para o município;



VI – valorização do turismo no município;
VII – capacidade de execução do proponente, através da análise dos currículos.

§ 3º. Havendo aprovação do projeto na íntegra, ou parcialmente, ou com as alterações sugeridas pelo COMTUR, será o mesmo encaminhado à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo, para a homologação final e liberação dos recursos.

§ 4º. Uma vez homologado o projeto, será celebrado instrumento de convênio entre a municipalidade e o proponente beneficiário dos recursos, estabelecendo todas as obrigações das partes, nas quais constará, em especial a previsão de:

I – repasse dos recursos de acordo com cronograma e comprovação da exceção das etapas do projeto aprovado;

II – devolução ao FUMTUR dos recursos de acordo com cronograma e comprovação da exceção das etapas do projeto aprovado;

III – sanções cíveis caso constatadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver, inclusive, a proibição do beneficiário de receber novos recursos do FUMTUR e do município, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis;

IV – observância das normas licitatórias.

§ 5º. Antes da assinatura do convênio, o proponente ao Fundo deverá comprovar previamente a sua regularidade jurídica e fiscal, bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

Art. 15. Aplicar-se-ão ao FUMTUR as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Art.16. Ao Município incumbe a realização de inspeções e auditorias, objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e



informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FUMTUR.

Art.17. Os relatórios de atividades, receitas e despesas do FUMTUR com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art.18. Ocorrendo a extinção do FUMTUR, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art.19. O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMTUR pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e a boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilidade administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art.20. Esta Lei será regulamentada, no que for necessário, por Decreto do Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art.21. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Antônio Prado de Minas/MG, 02 de outubro de 2017.

WELISON SIMA DA FONSECA
Prefeito Municipal